

O METÓDO APAC COMO ALTERNATIVA PARA O SISTEMA PRISIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE.

WILDEM MANOEL LOPES AVELINO DE LIMA¹

EVERTON DA SILVA ROCHA¹

RESUMO

O Estado do Rio Grande do Norte sofre pelo descaso com os presídios as condições desumanas, instalações frágeis e o índice de reincidência e aumento da violência, provocam o descrédito nos meios utilizados pela Administração para punir e recuperar o indivíduo delinquente. Uma participação mais efetiva da coletividade na construção de políticas públicas como alternativas para o definhamento iminente do instrumento carcerário é importante. Neste âmbito é salutar refletir em uma concepção humanizada que proporcione ao errante condições de no decurso do tempo que estiver sobre a égide da Lei de Execução Penal se autoavaliar e voltar para o convívio no seio da sociedade.

Palavras-chaves: Desculturação, Método APAC, Ressocialização, Sistema Prisional, Humanização.

THE APAC METHOD AS AN ALTERNATIVE TO THE PRISON SYSTEM OF RIO GRANDE DO NORTE.

ABSTRACT

The State of Rio Grande do Norte suffers from the neglect of prisons, inhuman conditions, fragile facilities and the rate of recidivism and increased violence, provoke a discredit in the means used by the Administration to punish and recover the delinquent individual. A more effective participation of the community in the construction of public policies as alternatives to the imminent deprivation of the prison instrument is important. In this context it is salutary to reflect in a humanized conception that provides to the wandering conditions of the course of time that is on the aegis of the Law of Penal Execution to self-evaluate and to return to the conviviality within the society.

Keywords: Desculturation, APAC Method, Resocialization, Prison System, Humanization.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: wildemlop@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. Email: heyshura@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

A sensação de insegurança que é experimentada por cada cidadão potiguar é reflexo da negligência de anos, enquanto a lei endurecia as penas, os recintos para cumprimento das condenações foram tratados com indiferença, a valorização da cultura do encarceramento inibe a percepção do aumento da delinquência e por fim a superlotação prisional, sendo evidente que toda a estrutura de custódia do Estado não acolhe a demanda desenfreada de vagas. Ademais, as unidades sofrem com a deterioração natural e por falta de manutenção, além disso, o desequilíbrio entre a quantidade de indivíduos em um espaço físico de capacidade inferior ao quantitativo real propícia rebeliões e depredações ao patrimônio público, tornando as instalações inabitáveis para qualquer ser humano e, por consequência óbvia refletindo para além dos muros dos presídios.

A de se destacar que a disparidade entre a abstração da norma e a realidade assistida nos presídios é inquietante, direitos violados, punições que invadem a esfera familiar, a constante desconstrução do homem, índices de reincidência que não corresponde aos gastos desembolsados na manutenção do sistema atual e a má gestão nos recursos destinados para o reaparelhamento da política carcerária são indicativos da degradação do instrumento de punitivo. Como sustentar todo esse panorama incerto e malogrado? Insta refletir acerca de novos rumos para a política de custodias, não se furtar da sociedade o seu papel singular no processo de discussão para alternativas ao modelo falido de detenção.

Torna-se substancial repensar a cultura do aprisionamento, pois a impressão equivocada de que punir o ser humano com o confinamento e a redução da sua dignidade resolve o problema da segurança pública e recupera aquele que transgrediu a lei já se revelou inútil. É imprescindível reequacionar os elementos de ressocialização, e trazer para esse resgate a colaboração da família e da comunidade. A coparticipação da população nessa causa facilita a reinserção do apenado, repelindo a deformação da sua identidade. É como uma autorregeneração do organismo enfermo, as demais células atuam em revivificar as células mortas reconstruindo o todo.

2. PRECARIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE.

É necessário questionar como toda essa enfermidade estrutural iniciou e necrosou a ordem nas cadeias públicas do Estado. A circunstância hodierna estampada nos presídios revela a calamidade institucionalizada na segurança pública e no complexo penitenciário. O Cenário caótico não surgiu por acaso, a falta de governança na política criminal e carcerária nasce no momento em que o legislador adota uma agenda engessada na elaboração das penas para os crimes, sendo evidente a ineficácia dos efeitos da cultura do encarceramento, haja vista o progressivo aumento da população prisional e os índices alarmantes de reincidência. As diversas irregularidades foram constatadas em relatórios do CNJ após mutirões realizados entre 2010 a 2013, verificou-se que diversos CDP (Centro de Detenção Provisória), mantinham condições análogas a masmorras, o documento ainda apontou superlotação nas celas, condições insalubres, presos em cumprimento de pena provisória dividindo o mesmo espaço com apenados em cumprimento de sentença definitiva, o desrespeito com as presas gestantes e puérperas que tinham os seus filhos recém-nascidos em celas sem o mínimo estabelecido por lei, violação de direitos básicos, como banho de sol, visitas, alimentação, chegando a ser classificada como de baixa nutrição e impróprias ao consumo do ser humano, ausência de material de higiene pessoal, a dificuldade no acesso a saúde e as dificuldades no encaminhamento às Unidades de Psiquiatria e Custódia onde se destinam os internos com problemas físicos ou mentais. As falhas também foram identificadas na atuação do DEPEN-RN, a ausência de banco de dados com as informações individualizadas de cada preso e seu respectivo acompanhamento, a fragilidade no sistema de escoltas e transporte dos custodiados para as audiências findando pelos adiamentos nos Juízos Criminais e a consecutiva permanência dos presos em restrição da liberdade por mais tempo que o necessário, bem como o número de agentes em desconformidade com o preconizado pela ONU, que estabelece uma proporção de 01 (um) servidor para cada 03 (três) presos.

Indagasse, diante de toda essa moldura convalescida, onde está o Poder Judiciário que tem por papel constitucional de assegurar a justiça e proteger os

direitos fundamentais, todos estes indícios ensejaram a Ação Civil Pública sob nº 0802427-53.4.05.8400, por Improbidade Administrativa movida em conjunto pelo MPF e MPE em face da Ex-Governadora Rosalba Cialirni, que exerceu mandato no período de 2011 – 2014, no bojo do instrumento buscava-se a devida responsabilização da ex-gestora por atos que lesaram o erário público, caracterizando o tipo disposto na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), nos fatos narrados constataram que foram devolvidos recursos federais ao DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) que serviriam para construção de novas unidades e a ampliação e reforma dos estabelecimentos de custódia, o que claramente destoava da realidade que se encontrava as instalações de cumprimento de pena do Estado, revelando um mau uso das verbas públicas e um total descaso.

No curso da instrução, o Ministério Público Federal juntamente com o Ministério Público Estadual, levantaram que nas gestões que antecederam o governo Rosalba Cialirni, foram contratados convênios entre o DEPEN e o Rio Grande do Norte, sendo disponibilizado o valor aproximadamente de R\$ 14.370.556,00 (quatorze milhões, trezentos e setenta mil e quinhentos e cinquenta e seis reais), a título de investimento em melhorias na infraestrutura do aparelho prisional, todavia, nenhum desses contratos se concretizou, contudo, a verba foi devolvida a União. Igualmente, houve nova concessão de incentivos oriundos do Programa Nacional de Apoio Prisional, na ocasião foram alocados R\$ 24.428.778,58 (Vinte e quatro milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), que por mais uma vez foram restituídos de forma integral a sua fonte originária sem as devidas razões. Os representantes do MPF e MPE indicaram que, “havia a potencialidade de criação de 1.511 (um mil, quinhentos e onze) novas vagas para internos do sistema penitenciário estadual. No entanto, por absoluta inação, nenhuma delas foi criada, tendo havido a devolução de milhões de reais em verbas federais, além de ter sido frustrada a liberação de outros milhões”.

Ao averiguar toda essa conjuntura o que esperar dos Gestores que inutilizaram os repasses financeiros, toda essa omissão acarretou no crescimento exponencial da demografia carcerária, criando nas palavras da Excelentíssima

Procuradora Geral da República, Doutora Cibeles Benevides Guedes da Fonseca, uma “bomba-relógio”, a saber:

A bomba-relógio eclodiu definitivamente no mês de março de 2015, quando foi iniciada uma série de motins em presídios do RN, partindo dos custodiados, inclusive, ordem de incendiar ônibus e instalar o caos no Estado, resultando na destruição de mais de mil vagas do sistema prisional, o que, somado a toda conjuntura de violação de direitos humanos já anunciados em relatórios do CNJ, culminou na decretação de estado de calamidade pública pela atual gestão.

As constantes falhas no aparelho prisional do Estado do Rio Grande do Norte são recorrentes, as condições subumanas em que são submetidos os apenados afrontam os institutos preconizados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, a superlotação nas celas, o déficit de servidores públicos que atuam com o departamento prisional, a infraestrutura das instalações permitindo fugas em massa, o aumento da taxa de criminalidade e de reincidência resultam na descrença do sistema carcerário como meio de punição e de ressocialização do indivíduo. Hodiernamente o Governo Potiguar conta com um conjunto de unidades sendo 04 (quatro) Cadeias Públicas; 20 (vinte) Centros de Detenção Provisória – CDP; 04 (quatro) Complexos Penais; 04 (quatro) Penitenciárias Estaduais e 01 (uma) Unidade Psiquiátrica, de acordo com as informações extraídas no site da SEJUC, contudo, destaca-se que desde Março de 2015 as instalações estão em condições precárias, sofrendo com os efeitos do tempo e da depredação oriunda das fugas e rebeliões.

É óbvio que em um momento todas essas ações omissivas iriam implodir. Só neste ano de 2017 a crise penitenciária que assolou o Estado foi manchete em todo o país, os conflitos entre as facções em Alcaçuz, tomaram proporções medievais e extremamente violentas, vitimando detentos de ambos os grupos rivais e, também aqueles que faziam parte da “massa carcerária” como é chamada a parcela dos presos que não é envolvida com facção criminosa. A guerra travada no maior presídio do Rio Grande do Norte refletiu em outras unidades prisionais do interior, a instabilidade alcançou as ruas, acarretando atentados contra o patrimônio público e privado, ônibus e garagens das empresas de transporte coletivo foram incendiados, postos policiais alvejados na capital e em várias cidades, sem mencionar às fugas que ocorreram na unidade durante os embates.

Quem sofre por toda essa ingerência sucessiva é a sociedade, além das sublevações recentes o histórico de evasões nas instalações de reclusão e detenção é cediço, só no primeiro semestre do ano de 2017, até o mês de Julho, registraram aproximadamente 212 (duzentos e doze) foragidos, notícia vinculada no site Novo Jornal no dia 04 de Julho de 2017, com base nos dados fornecidos pela SEJUC, computando a média de 01 (uma) evasão por dia da custódia do Estado.

Importa indagar se a estrutura física e orgânica utilizada como aparelho de detenção produz efeitos eficazes, as prisões potiguares não atendem os fins preconizados na legislação pertinente e nem nos programas e metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Recentemente os dados coletados numa pesquisa solicitada pelo CNJ revelam que em cada 04 (quatro) ex-condenados, ao menos um deles torna a reincidir em algum crime no período de cinco anos, uma taxa de aproximadamente 24,4%, o resultado foi obtido pela análise amostral de 817 (oitocentos e dezessete) processos em cinco estados, Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio Grande do Norte.

3. OS REFLEXOS DA PRISIONIZAÇÃO.

A aculturação do indivíduo que ingressa no âmbito dos presídios é o efeito degenerativo dos traços psicológicos que cada apenado possui ao adentrar nos recintos de custódia, para GOFFMAN a prisionização pode ser denominada como “desculturamento” ou “destreinamento”, por se tratar do fenômeno da dessocialização, isto ocorre quando os novos hábitos e rotina são impostos ao recluso acarretando a mortificação do senso social comum, haja vista, as condições insalubres e desumanas em que são submetidos os internados.

Essa política do encarceramento alicerçada na redução da condição humana transforma a ideia de quem é o sujeito infrator, alterando o conceito de si mesmo, nas lições de Erving GOFFMAN, ele aduz que:

O novato chega ao estabelecimento com uma concepção de si mesmo que se tornou possível por algumas disposições sociais estáveis no seu mundo doméstico. Ao entrar, é imediatamente despido do apoio dado por tais disposições. Na linguagem exata de algumas de nossas mais antigas instituições totais, começa uma série de rebaixamentos, degradações,

humilhações e profanações do eu. O seu eu é sistematicamente, embora muitas vezes não intencionalmente, mortificado. Começa a passar por algumas mudanças radiais em sua carreira moral, uma carreira composta pelas progressivas mudanças que ocorrem nas crenças que têm a seu respeito e a respeito dos outros que são significativos para ele.

A supressão da identidade pode levar a danos irreparáveis, o afastamento da família, o não acompanhamento na educação dos filhos, da velhice dos pais, a separação indesejada do cônjuge, todas essas percas súbitas trocadas pelo ócio da mente, pelo isolamento, pela revolta, por condições insalubres de habitação, inoportunidades nas tarefas educacionais e profissionais, toda essa senda propicia uma homogeneidade com os demais internados, designando o estigma da marginalização.

Essa rotulação do ser humano como algo abjeto dificulta o processo de ressocialização, o ex-detento ao deixar a instituição sofre com o labéu da sua condição humana, inviabilizando o reingresso ao seu lar, a empregabilidade, a recuperação da sua estrutura moral. Se vendo nessas circunstâncias o indivíduo tende a reincidir, seja em práticas isoladas ou em conjuntos, é cediço que este modelo de prisão favorece o crescimento das organizações criminosas que por vezes conseguem atuar nas ruas mesmo estando com parte de seus líderes reclusos no sistema carcerário, segundo Sergio Enrique Ochoa Guimarães:

A prisão favorece o surgimento das temidas organizações criminosas, que nada mais são que subculturas desviantes forjadas no interior dos presídios a partir do compartilhamento de experiências e ideais entre os internos, os quais passam a pertencer a um novo grupo social com regras próprias, paralelamente à sociedade formal opressora que os marginalizou a partir da imposição de regras não aceitas universalmente.

É necessário mencionar que além dos prejuízos na condição moral do preso os reflexos do aprisionamento também são sentidos no seio familiar, com a reclusão os laços conjugais, paternos e maternos, bem como a filiação são atenuados paulatinamente, uma vez que o distanciamento cria obstáculos para manutenção da célula da família e, por conseguinte a impossibilidade da relevante contribuição dos parentes na ressocialização do indivíduo, haja vista, o próprio sistema impor dificuldades para acompanhar o interno, seja em virtude das transferências ou pela humilhação que muitos passam na revista nos dias de visita.

Não obstante além da perda do convívio os familiares por vezes, recebem a mesma mácula que recai sobre o infrator, passando a serem vistos pela sociedade com desdém, como se também tivessem praticado o ilícito, deste modo, é notório que a pena suplanta a figura do apenado e acarreta sobre sua parentela os efeitos da condenação.

Nesse cenário dramático que recai sobre a relação familiar a marginalização, urge questionar se as medidas restritivas impostas pelo modelo penitenciário atual não ferem a Carta Magna e os princípios dos Direitos Humanos. A Constituição Federal de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, dispõem que a pena não passará da pessoa do indivíduo, criando no plano axiológico o princípio da personalidade da pena que é núcleo mandamental para a Administração Pública na função de punir a quem percorra a margem da lei, todavia, faz-se preciso ampliar a interpretação principiológica, pois os efeitos da reclusão não se resumem tão somente a perda financeira ou dilapidação do patrimônio, mas ocasiona a desconstrução do alicerce moral do indivíduo, retirando dele o apoio dos seus entes na reconstrução da sua dignidade.

A incidência do princípio supramencionado direciona a dedução de que sua aplicação plena é invariavelmente incompatível com o modelo punitivo perfilhado pelo Estado. Em consonância com as lições de ZAFFARONI e PIERANGELI, pode-se afirmar que em um sistema penal que adote o cárcere como meio punitivo ainda que a sanção não transcenda diretamente o condenado seus efeitos o farão.

4. MÉTODO APAC COMO ALTERNATIVA PARA O SISTEMA PRISIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE.

Decerto, diante de todo esse contexto *“rudis indigestaque moles”*, há um enfrentamento, um desafio para o Estado em se adequar as diretrizes de custódia junto à população carcerária. É necessário compreender que a pena na produção dos seus efeitos não deve alcançar a esfera de outros direitos que não sejam objetos da sentença, a saber, a dignidade do indivíduo e sua condição humana. A Legislação de Execução Penal dispõem no seu artigo 3º: *“Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”*, defronte ao comando legal podemos perceber a desarmonia entre a norma

reguladora e a realidade que assola os estabelecimentos de custódia do Rio Grande do Norte. Neste cenário é urgente que a população participe de forma proponente no debate das medidas para sanar o caos prisional, a busca por novos modelos de ressocialização deve ser idealizado pela classe política e a sociedade, quer seja por audiências públicas com a referida temática, ou por projetos de iniciativa particular que sejam analisados a luz dos Direitos Humanos e da norma reguladora, afim de que se concilie o que o legislador fixou na lei com a estrutura real de gestão penitenciária.

Deste modo, o trabalho em tela tem por escopo a propositura de uma análise reflexiva com fulcro em experiências bem sucedidas como, por exemplo, o caso da Associação situada na cidade de Macau/RN, sendo uma alternativa para a crise carcerária institucionalizada que tem enfrentado o Estado Potiguar. O método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) surgiu com uma proposta de cogerência prisional, onde o Estado e a sociedade civil organizada gerem em conjunto a Unidade Prisional, que prioriza a ressocialização humanizada ao invés da cultura da prisionização, conta com o trabalho de voluntários e custos minimizados, toda sua metodologia toma como referência as instruções configuradas na LEP. Esta alternativa penal foi desenvolvida no Brasil em 1974 como uma ação de voluntários cristãos na cidade de São José dos Campos – São Paulo, a APAC é, segundo Mário Ottoboni (2006), seu criador, uma entidade que dispõe de um método de valorização humana e evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se e com o propósito de proteger a sociedade, socorrer as vítimas e promover a justiça. Constituída sem fins lucrativos, sua composição envolve a entidade civil com personalidade jurídica própria, fruto da iniciativa da sociedade e pautada na cultura do voluntariado. Todavia, por ser um modelo de cogerência entre a comunidade e o Poder Público é realizado um convênio com a Administração para que os próprios cidadãos administrem a Unidade apaquiana e, o Estado por sua vez contribua com a construção das instalações e os custos com alimentação, o consumo de água e luz e demais despesas oriundas da manutenção da estrutura.

Atuando como auxiliar dos Poderes Judiciário e Executivo, sobre tudo na execução penal e na administração das penas privativas de liberdade dos três regimes previstos no Código Penal, a metodologia da disciplina APAC possui

guardada na Constituição Federal. Em alguns casos já existem Estados que regularizaram o modelo apaquiano criando diretrizes no procedimento de realização dos convênios, é o exemplo do Governo Estadual de Minas Gerais que editou a Lei nº 15.299/2004, que dispõe sobre a realização de convênio entre o Estado e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (SILVA, 2012). Por ser pioneiro o Estado de Minas Gerais se tornou referência metodológica nacional e internacional, por ter legalizado as instituições das APAC's, criando um estatuto que serve como referência para a criação de novas Unidades, gerindo os três regimes de privação de liberdade previstos no Código Penal, executando inclusive todo acompanhamento dos egressos e os que se encontram em livramento condicional.

4.1 – A METODOLOGIA DA DISCIPLINA APAC.

Em consonância com o artigo 4º, caput, da LEP, que versa da cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena as APAC's estimulam uma participação maior do município no tocante ao cumprimento da pena, uma vez que é prioridade para recebimento dos condenados que estejam em cumprimento da pena na comarca que residam ou que possuam familiares, consagrando o princípio de que o preso deve permanecer próximo ao seu meio social. Outra característica que distingue do sistema tradicional é a forma como se trata o preso nas Associações, o ingresso é chamado de reeducando, passa a ser corresponsável por sua recuperação social, obedecendo um rígido método de disciplina, que é alicerçado no respeito, na ordem e no trabalho. Diferente do sistema convencional, a cultura do voluntariado é estimulada em plenitude, o que institui a participação da comunidade na assistência jurídica, educacional, psicológica e médica de cada indivíduo que é inserido nas unidades da APAC, não havendo concurso público, portanto não existe a presença de policiais ou agentes penitenciários, sendo atribuída aos próprios recuperandos a segurança interna.

Toda unidade apaquiana está condicionada a participação dos Juízes da Comarca ou do Órgão Colegiado, cabendo a estes a fiscalização de todas as atividades desenvolvidas no âmbito interno das instalações, sendo também de responsabilidade do Poder Judiciário o encaminhamento e seleção dos presos que vão para as Associações. Além desse acompanhamento da Justiça, com o intuito

de que se alcance uma padronização na metodologia, as unidades são filiadas à FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados), que ministra todas as diretrizes para o seu funcionamento.

São pilares da APAC a valorização humana, buscando pela reformulação da autoimagem do homem errante. Diante desse princípio basilar, foram firmados doze elementos fundamentais para aplicação dos métodos, são eles: participação da comunidade, recuperando ajudando recuperando, trabalho, religião, assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana, família, voluntariado, Centro de Reintegração Social, mérito, e a Religião.

O chamamento da participação da comunidade preconiza na evidente necessidade que deve a sociedade compreender o seu papel na reconstrução do ser humano que transgride as normas de convívio, não recuando diante da violência causada por estes indivíduos, é preciso ter uma atuação da comunidade nas unidades prisionais, contornando a sensação de abandono e exclusão que é sentida pelos apenados. A máxima propalada de “Recuperando ajudando Recuperando” convergem para o respeito do espaço do seu semelhante, ao passo que o ato delitivo praticado que incidiu na condenação e por conseguinte no afastamento da sociedade é um desrespeito ao ser humano individualmente ou coletivamente. É estabelecido para cada cela um líder por que contribui para a disciplina interna e representa aquele espaço comum, sendo ouvido junto ao CSS (Conselho de Sinceridade e Solidariedade), permitindo que todos tenham voz e possam contribuir para o funcionamento da unidade e sua segurança. A valorização do trabalho também é um pilar do Método sendo fundamental no processo de ressocialização, porém dentro da proposta não se concebe a ideia de que o trabalho seja isoladamente indicativo de recuperação, por isso que sua aplicação no decorrer dos três regimes é distinta, a saber; no regime fechado, se exerce à laborterapia, evitando o trabalho desumano; regime semiaberto, se busca a profissionalização dos recuperandos, interagindo sempre com parceiras da iniciativa privada na oferta dos cursos profissionalizantes; e no regime aberto, preconizasse a inserção social através do trabalho, possibilitando ao preso exercer sua profissão fora da unidade e por conseguinte passando a ter mais contato com sua família e com o meio comum ao qual foi retirado para cumprimento de sentença condenatória.

A religião também é um das formas de auxílio do recuperando na sua ressocialização, não há uma imposição de credo, entretanto se proporciona ao reeducando o contato com os dogmas religiosos, afim de que nessa interação ocorra a reciclagem dos valores humanos. A garantia de assistência jurídica também é prioridade no Método, é cediço que aqueles que ingressam no sistema tradicional sofrem como a morosidade da situação processual, o lapso temporal é estendido ao passo em que também estende a permanência do condenado na prisão sem que saiba qual a sua pena, sem mencionar que na maioria das vezes o indivíduo não pode custear os serviços de um advogado, e acaba tendo sua defesa encaminhada para a Defensoria Pública, que como já se sabe possui um volume significativo de demandas processuais que excede sua carga laboral, na metodologia APAC o acesso a Justiça é essencial, sendo uma preocupação dos voluntários que prestam assistência jurídica o conhecimento de cada recuperando do andamento processual e suas respectivas atualizações, haja vista ser está uma das maiores preocupações do apenado.

O acesso aos meios de assistência básica de saúde são imperiosos e exercidos por intermédio do trabalho de voluntários, sendo oferecida assistência médica, psicológica e odontológica dentro da própria unidade, o que não se verifica no sistema penitenciário atual, onde segundo o relatório de membros do CNJ, as condições dos presídios do Rio Grande do Norte são desumanos e insalubres, existindo caso de presos com ferimentos em processo de cicatrização dentro de celas superlotadas o que propícia o aumento da umidade se tornando ambiente favorável para o desenvolvimento de bactérias e infecções.

O contato familiar faz parte do processo de reconstrução do recuperando, no presídio comum o procedimento de visita em que são submetidos os familiares por muitas vezes inviabiliza o interesse de acompanhar a situação do apenado, uma vez que para algumas pessoas os meios de inspeção são ultrajantes e ferem a intimidade. Diferentemente do que ocorre no aparelho de custódia ordinário onde os direitos dos familiares são violados, na estrutura administrativa apaquiana existe um setor que auxilia as famílias que estão desamparadas pela falta do provedor que está cumprindo pena. Sendo fornecido quando possível, visitas, encaminhamentos das pessoas para as escolas, evitando a evasão escolar e, por conseguinte a marginalização dos filhos dos recuperandos, aos postos médicos

para acompanhamento e assistência a saúde, buscando suprir também as necessidades alimentares daqueles que invariavelmente sofrem com a ausência da figura paterna/materna. Com isso tenta-se afastar a família do preso também da delinquência buscando integrar todos os esforços possíveis na recuperação e manutenção da célula familiar, decerto isto facilita a reinserção social quando da soltura, posto que o relacionamento com a parentela não esteja comprometido como ocorre no sistema comum. A metodologia disciplinar da APAC proporciona que no cumprimento da condenação não ocorram excessos no rigor da pessoa do condenado, e seja protegida a parte essencial na jornada de ressocialização, o núcleo familiar, uma das medidas adotadas para essa preservação é a prioridade na execução da sentença na Comarca onde residem os seus parentes.

As estruturas físicas dos recintos da APAC atendem às disposições constantes nos artigos 87 a 95 da Lei de Execuções Penais, que estipula como regra a divisão das unidades prisionais para cada regime, é característica das instalações das Associações, o Centro de Reintegração Social, trata-se do prédio físico utilizado como sede, conta ainda com 03 (três) pavilhões, com o desiderato de comportar cada um dos regimes em suas diversas peculiaridades, de maneira que quando ocorra à progressão da pena não ocasione a transferência do recuperando, priorizando sempre a manutenção do mesmo próximo da família.

O arcabouço legal brasileiro, necessariamente no Código Penal, perfilhou como o regime da pena a progressão regressiva que vai abrandando as restrições impostas em cada fase, iniciasse no tempo de cumprimento da sentença e da conduta do condenado. É perceptível a consolidação deste comando normativo na aplicação do método APAC, cada recuperando possui um registro, que contém todo acompanhamento e a evolução de sua conduta dentro da unidade, consoante ao que determina a LEP, cada reeducando pode alcançar os benefícios da progressão quando avaliado o seu bom comportamento, tal aferição passa a ser competência do CSS (Conselho de Sinceridade e Solidariedade), que após ouvir o parecer dos membros e dos representantes de sala atribui as anotações em seu prontuário. Outrossim, o último pilar do Método reside na Jornada de Libertação com Cristo. Realizado anualmente, promove palestras, meditações e testemunhos, sempre com o intuito de estimular à valorização humana e à religião. A meta da prática está em fazer o recuperando repensar o sentido que tem dado a sua

existência e a possibilidade de ressignificação de sua vida, incentivando a adotar uma postura diferente da qual o levou ao cárcere.

Em síntese, a APAC tem por aspiração originária devolver a humanização nas prisões, afastar a incidência da desconstrução do indivíduo, sem afastar o pressuposto punitivo da condenação, esta proposta já é difundida no Brasil e em outros países como Austrália, Inglaterra e Nova Zelândia. De acordo com a Fraternidade Brasileira de Proteção aos Condenados, o Brasil possui atualmente APAC's juridicamente constituídas, sendo três espécies. A primeira compreende aquelas Associações com administração do Centro de Reintegração Social (CRS) já constituída pela APAC, com prédio próprio, sem a presença de agentes penitenciários e com aplicação dos doze fundamentos da pedagogia apaquiana. Neste quesito, enquadram-se apenas as APAC's de Itaúna, que recebe custodiados dos gêneros masculinos e femininos. O segundo tipo trata das Associações que mesmo gerenciando o CRS, possuem prédio próprio e não possuem concorrência de agentes penitenciários, não aplicam o método em sua plenitude. São 41 desta modalidade no país, sendo 33 em Minas Gerais. Por último existem APAC's, que abarca o número mais expressivo de Associações constituídas, sendo aquelas que estão em implantação ou em construção do seu CRS próprio.

4.2. A CUSTÓDIA E RESSOCIALIZAÇÃO IN LOCO: A EXPERIÊNCIA DA APAC DE MACAU/RN.

Aplicado em 43 (quarenta e três) cidades do país a alternativa de custódia APAC também possui uma sede no Rio Grande do Norte que fica situada na cidade de Macau e é mantida em conjunto com a cidade de Guamaré, recebe o apoio do Programa Novos Rumos na Execução Penal – TJRN, de acordo com Guiomara Veras, Coordenadora da Pastoral Carcerária, na Arquidiocese de Natal: a APAC Macau é a primeira Unidade no Nordeste, possuindo CRS (Centro de Reintegração Social), com capacidade para 20 (vinte) reeducandos do regime fechado e 14 (quatorze) do semiaberto, no último relatório do CNJ a unidade apaquiana foi considerada como o único estabelecimento prisional do RN que atende as disposições da LEP. Segundo a Diretora da APAC Macau/RN Juliana Chaves a taxa de ressocialização é de 80% (oitenta por cento) a 90% (noventa por

cento), possuindo mais de 07 (sete) anos de funcionamento, tendo recebido presos de todas as penitenciárias do Estado e dos três regimes de pena previstos na Legislação. A Associação utiliza meios de controle simples e pautados na autodisciplina para o restabelecimento do convívio social, não são tolerados desvios de condutas por menores que sejam também é respeitada a identidade de cada um dos internos, Cleber Costa, voluntário da APAC Macau/RN afirma que: Ao contrário do sistema carcerário tradicional, é proibido o uso de apelidos. “Não tem um ‘cabeludo’, um ‘pezão’ nem qualquer outro apelido alusivo ao crime. Todos lá dentro são ‘José’, ‘Anderson’, todos se chamam pelo nome próprio. Todos andam com crachá de identificação (voluntário, técnico, interno) e valorizam o respeito”. Tal prática previne a desconstrução do Eu de cada indivíduo que adentra as instalações, evita a desculturação, fazendo com que o recuperando mantenha sua dignidade, diferentemente do que é praticado na reclusão convencional onde o interno passa a ser tratado em um contexto de banimento, o aprisionamento não é um método espagírico, ao contrário produz no indivíduo reação diversa da qual se propõem, referindo-se a essa cultura Petry Veronese assegura que:

O aprisionamento, ao invés de possibilitar o retorno deste indivíduo, praticamente torna esse objetivo inviável, sobretudo se considerarmos que as instituições de custódia acabam por ser as efetivadoras do fenômeno da prisionização, ou seja, desencadeiam um processo de aculturação, o qual consiste na assimilação pelo detento dos valores e métodos criminais dos demais reclusos.

A detenção não resgata o preso, mas o adentra suprimindo sua identidade, nesse mesmo diapasão Foucault explica que:

O poder disciplinar é, com efeito, um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior ‘adestrar’; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. Ele não amarra as forças para reduzi-las; procura ligá-las para multiplicá-las e utilizá-las num todo. (...) A disciplina ‘fabrica’ indivíduos; ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício.

Para ampliar a concepção sobre os efeitos criminógenos da prisão, faz-se mister citar os trechos da obra autobiográfica de Dostoiévski, “Recordação da Casa dos Mortos”, a saber:

Já disse que durante os meus anos de presídio jamais constatei entre os meus companheiros o menor remorso, o menor rebate de consciência; no seu foro íntimo, a maioria deles considerava que agiria bem. Isso é um fato. Evidentemente, a vaidade, os maus exemplos, as bravatas, o respeito humano, devem, nesse caso, ser levados em consideração. Mas, por outro lado, quem se pode gabar de haver sondado essas almas decaídas, de ter descoberto no seu mistério o que fica escondido ao universo inteiro? De qualquer forma, porém, no decorrer de tantos anos, eu deveria ter surpreendido em alguns daqueles corações um indício qualquer de sofrimento, de desespero. O presídio, os trabalhos forçados, não melhoram o criminoso; apenas o castigam, e garantem a sociedade contra os atentados que ele ainda poderia cometer. O presídio, os trabalhos forçados, desenvolvem no criminoso apenas o ódio, a sede dos prazeres proibidos, e uma terrível indiferença espiritual. Por outro lado, estou convencido de que o famoso sistema celular consegue atingir apenas um resultado enganador aparente. Suga a seiva vital do indivíduo, enerva-lhe a alma, enfraquece-o, assusta-o, e depois nos apresenta como um modelo de regeneração, de arrependimento, o que é apenas uma múmia ressequida e meio louca.

As mutilações do Eu cumuladas com a perda de um sentido social em virtude do confinamento, deteriora as ligações com os elementos essenciais para sua ressocialização resultando o despojamento de características intrínsecas da sua personalidade.

Ao ingressar em seu alojamento e nas áreas de convivência comuns aos demais, o preso recebe tudo limpo e em perfeitas condições de uso, sendo de total responsabilidade dos internos a sua conservação, aos apenados é confiado o dever de manter-se limpo, sob pena de expulsão, Além de cuidar da cela onde vivem, os presos realizam uma faxina geral na unidade semanalmente, para receber familiares, sempre aos domingos, “pois é o dia de se visitar a família normalmente”, diz o voluntário da unidade potiguar, Cleber Costa.

O processo de inserção familiar na recuperação do interno envolve total participação nas atividades, é permitido o ingresso de mães, esposas, filhos, irmãos e demais parentes, inclusive nos momentos de refeição, possibilitando o relacionamento com as outras famílias dos presos, além do contato com o recuperando os familiares também recebem assistência dentro das instalações da Associação. Nas unidades potiguares são realizados exames toxicológicos preventivos, entretanto, os casos de testes positivos de uso de drogas são

estatisticamente desprezíveis. Mesmo assim, testar positivo é considerado falta grave, que implica voltar para o sistema comum. O lema é “nós confiamos em vocês, mas queremos reciprocidade. Por isso, as chaves das dependências internas ficam com os presos, que se alternam em turnos, mas a chave da porta da rua fica com a direção.”, afirma Cleber Costa.

Nas palavras do Juiz Gustavo Marinho, Coordenador do Programa Novos Rumos na Execução Penal – TJRN, “a comunidade se integra para fazer aquela unidade prisional um centro de recuperação do indivíduo”, a ideia de que o presídio deve ser um local de fazer justiça e castigar aqueles que cometem crimes não merece prosperar, pois isso não torna o ser humano melhor, ao contrário, ele é inflamado pela revolta e o ódio da redução da sua condição humana e isso só possível com a participação da sociedade.

O Juiz Fábio Ataíde quando questionado acerca da metodologia APAC, afirma: “é uma metodologia testada, se você aproveita uma metodologia que já está em andamento, você está barateando os custos”. Importa mencionar que o Estado aloca valores altos na manutenção do sistema carcerário atual, enquanto existem APAC's que se auto mantêm, no caso da Unidade de Macau existe uma indústria de vassouras, o Juiz Gustavo Marinho, Coordenador do Programa Novos Rumos na Execução Penal – TJRN, diz que: “os valores da manutenção de um preso no sistema comum é altíssimo, passa de dois mil e quinhentos reais”. Contudo os custos com as APAC's são mais viáveis, haja vista não manter aquela estrutura de um presídio convencional.

Os efeitos do método refletem não só no erário público no sentido de redução de gastos com o sistema de custódia, mas quando os índices de reincidência são aproximadamente 90% (noventa por cento) do contingente carcerário toda a população é beneficiada, a utilização dos controles informais, a família, as autoridades eclesiais, a sociedade civil organizada, a iniciativa privada, são fatores relevantes para o cumprimento da pena de forma eficaz, ao sair da custódia do Estado, o recuperando não encontrará obstáculos para sua reinserção, uma vez que em todo o processo de condenação ele foi assistido por essas formas de controle social supramencionada, consubstanciando a máxima do homem recuperando o homem, é a autorregeneração do tecido social.

4.3. REFLEXÃO SOBRE O MÉTODO APAC.

O plano metodológico APAC defende que todo homem é maior que o seu erro. A sua insurreição vislumbra o resgate da dignidade do condenado e consequentemente sua reincorporação no organismo social, afastando a reincidência dos recuperandos. E é esse o seu ponto mais substancial, a metodologia arvora a bandeira de alcance de níveis mais eficazes no que tange a taxa de reinclusão criminal. Todavia, em consonância com o CNJ, ainda não existiam dados confiáveis sobre esses apontamentos, por isso há um grau de indeterminação nos dados que tratam de reingresso no sistema carcerário. Os percentuais apresentados acerca das APAC's, que atribui a reincidência a nível nacional de 86% (oitenta e seis por cento) enquanto os índices de reinclusão nas Associações são inferior a 5% (cinco por cento), segundo Mário Ottoboni, não podem ser utilizadas como argumentos que sustentem a eficácia absoluta do Método.

Ademais, a de se observar que a metodologia aponta a imperiosa obrigatoriedade de que o recuperando seja adepto a alguma forma de credo, o que conflita com o disposto do art. 24, §2º da Lei nº 7.210/84, que proíbe que se obrigue o preso a participar de atividade religiosa. Todavia, a religião é fator primordial nos mecanismos de controle estabelecidos pela APAC, constituindo alicerce incondicional àquele que busca se ressocializar, porém, tornar obrigatório ao custodiado a crença em algo caracteriza ação adversa do preceito legal.

A pedagogia apaquiana requer para ser implantada e funcionar, o engajamento não somente da comunidade, que vai atuar inclusive na sua construção, como também dos recuperandos, que devem se adequar a sua disciplina, na visão deste autor alguns direitos assegurados podem ser mantidos apenas para aqueles que se enquadrarem nas normas apaquianas, e isso pode ocasionar uma adaptação aparente, uma vez que o apenado pode se adequar aos meios impostos com o intuito tão somente de não voltar para o sistema prisional comum.

Esta adequação é utilizada como condição obrigatória na participação das atividades religiosas e de comportamento. Segundo Ana Luisa Silva Falcão, o Método cria um “nexo causal de que todo condenado que tem real intenção de dar nova perspectiva à sua vida o faz a partir daquilo que o método assume como

correto”. Exclui-se aqui o apenado que, por convicções próprias, quer ressocializar-se e não mais reincidir no crime; a este preso não é atribuído o caráter de adesão ao método da APAC. Na convergência desses dois fatores – obrigação da religiosidade e adesão cega aos preceitos do Método – insere-se o fator perseverança na fé, prescrito como essencial aos constantes em regime semiaberto e determinante para se progredir para o regime aberto.

Aqui, prescreve-se aos voluntários que não mais aceitem vacilações na fé por parte do preso, sendo inculcado a esta fé o termo “termômetro valiosíssimo” (OTTOBONI, 2006). Assim, não basta que o recuperando cumpra apenas as obrigações materiais exigidas na metodologia, pois existiriam presos que apesar de bom comportamento prisional, vão sucumbir caso não se apoiem na fé. Ottoboni conclui ainda que, “o bom comportamento prisional não deve ser elemento fundamental para a avaliação se o preso está apto a progredir de regime, mas apenas acessório na decisão”. Cabendo então a Associação, decidir sobre a progressão de regime com base na adesão ao Método APAC e na persistência na fé, que são aspectos absolutamente subjetivos. Apesar de uma alternativa ao Sistema Prisional tradicional, deve-se ressaltar que o Método necessita de alguns ajustes a moldura legal, haja vista estarmos em um Estado Democrático de Direito, onde é consagrado o princípio da laicidade estatal, nenhum um cidadão brasileiro pode ser compelido a acreditar em uma religião ou professar crença em um Deus. O Estado de Minas Gerais por ser pioneiro na aplicação da metodologia, por intermédio do Tribunal de Justiça, editou uma Portaria sob nº 084/2006, que foi promulgada em conjunto com a Corregedoria Geral de Justiça no intuito de se afastar abusos na transferência de presos para as APAC’s e prevenir irregularidades no funcionamento das Unidades.

Nesse sentido, é preciso frisar que os efeitos da aplicabilidade do Método podem ser eficazes e possíveis para todos que integram a demografia carcerária, todavia, o Estado é o detentor do *jus puniende*, a proposta APAC sugere um modelo de cogerenciamento, o que possibilitaria a Administração efetuar os ajustes necessários para delimitar a aplicabilidade da pedagogia apaquiana sem ferir a moldura constitucional, aparando as arestas que acarretem desarmonias com o a ordem jurídica.

A assertiva de que todos os defeitos sistemáticos dos estabelecimentos de custódia serão encerrados com a adoção do Método APAC é demasiadamente exagerada, posto que todo o colapso que fora relatado requer muito mais que um arquétipo, é preciso desenvolver esforços em conjunto, partindo desde uma maior atenção as políticas públicas de educação, saúde e inclusão social, bem como alternativas que busquem conciliar os elementos ressocializadores na recuperação dessa parcela do tecido social que delinuiu. A opção da APAC não pode afastar do Estado sua prerrogativa, como detentor legal da força, e guardião da fração dos indivíduos que ofendem a ordem pública ou conotar um desprovimento no rigor das punições.

Posto isto, ressaltasse que o sistema prisional como um todo, em seu viés tradicional ou em suas modalidades alternativas, onde reside a APAC, deve pleitear reais adequações a fim de efetivar a previsão legal, estabelecendo metas para melhorias no acompanhamento do egresso, suplantando a estrutura fria e precária e o lapso temporal da condenação. A ressocialização do custodiado deve ser incitada pelo Poder Público e a sociedade oportunizando meios de assegurar sua reintegração a convivência na coletividade. A partir desta concepção, faz-se urgente o aperfeiçoamento e a reestruturação dos modelos de integração, partindo desde o tratamento dispensado aos internos até o cumprimento da sentença condenatória e o posterior regresso as ruas, deve não só as Associação de Proteção e Assistência ao Condenado, mas também o próprio sistema convencional, atuar com tal finalidade.

5. CONCLUSÃO

Não se pode apartar a realidade que devasta a sociedade potiguar com discursos demagogos, muito menos apostar na cultura do aprisionamento como meio de ressocialização, uma vez que já indicou sua ineficácia. A relação da insegurança pública com os problemas detectados no aparelho prisional é uma progressão aritmética lógica, a soma das negligências para com a fração dos condenados resulta na instabilidade dos presídios e nas ruas. O sistema está decrépito e é urgente adoção de novos caminhos para devolver a coletividade o sentimento de segurança.

Deste modo, as falhas no sistema atual alcançam a todas as esferas sociais e é nesse contexto que a metodologia apaquiana nasce como uma alternativa humanizada, que prioriza a preservação da dignidade do homem, sendo ainda menos onerosa do que a estrutura convencional. A proposta de um modelo de cogestão possibilita ao Estado do Rio Grande do Norte, uma rota distinta da qual tenha trilhado na política prisional, a exemplo de outros Entes da Federação o Governo pode regulamentar a criação de novas Unidades em seu território, promovendo a inclusão dos setores privados na reinserção do apenado junto à coletividade, permitindo assim, que a comunidade local atue mutuamente com a Administração Pública, traçando um curso diferente do quadro atual, devolvendo ao recuperando sua dignidade, oportunizando dentro do período de condenação condições de educação, profissionalização, acesso à saúde e contato com seus parentes.

Posto isto, as questões que envolvem a crise no instrumento de custódia potiguar clamam por uma participação propositiva e humanizada, o Poder Público necessita enxergar o preso como parte da sociedade, ao invés de esquecê-los nas masmorras da pena e nessa senda o Método APAC pode ser o fulgor de novos caminhos para a ressocialização e o equilíbrio do rigor da sentença com a reconstrução dos valores sociais que cada ser humano carrega em sua essência.

REFERÊNCIAS

GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2008.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 34. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro Parte Geral - Vol. 1. 6. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2006.

DOSTOIEVSKI, Feodor Mikhailóvitch. Recordação da casa dos mortos. Tradução de Rachel de Queiroz. Rio de Janeiro: José Olympio, 1952.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O sistema prisional: seus conflitos e paradoxos. Disponível em: <<http://ccj-gw.ccj.ufsc.br/nejusca/doutrina/prisao.htm>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

OTTOBONI, Mário. Vamos Matar o Criminoso? São Paulo: Paulinas, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848/40, de 07 de dezembro de 1940. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei nº 7.210/40, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 19 out. 2017.

Em 2017, sistema prisional do RN já contabiliza uma fuga por dia. Disponível em: <<https://www.novonoticias.com/cotidiano/em-2017-sistema-prisional-do-rn-ja-contabiliza-uma-fuga-por-dia>>. Acesso em: 15 out. 2017.

Agência CNJ de Notícias. **Cármem Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>>. Acesso em: 15 out. 2017.

Ex-governadora do RN é denunciada por improbidade administrativa. Tribuna do Norte, Natal, 08 nov. 2016. Seção Notícias. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2016/11/ex-governadora-do-rn-e-denunciada-por-improbidade-administrativa.html>>. Acesso em: 13 set. 2017.

Ministério Público Federal. **MPF e MP/RN acionam ex-governadora por devolver R\$ 14 milhões do sistema penitenciário.** Disponível em: <<http://www.prrn.mpf.mp.br/grupo-asscom/noticias-internet/mpf-e-mp-rn-acionam-ex-governadora-por-devolver-r-14-milhoes-do-sistema-penitenciario>>. Acesso em: 13 set. 2017.

GUIMARÃES OCHOA, Sergio Enrique. **Cárcere, estigma e reincidência: o mito da ressocialização.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24285/carcere-estigma-e-reincidencia-o-mito-da-ressocializacao/4>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

DE OLIVEIRA, Guiomar Veras. **O Método APAC.** Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/o-ma-todo-apac/347511>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

Documentário APAC Macau. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=oLnWgqY6z-M>>. Acesso em: 25 ago. 2017.